

RELATÓRIO

Artigo 22, inciso II, alínea “e” cumulado com artigo 186,
parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/2005

SUMÁRIO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:.....	2
2. DO HISTÓRICO, OBJETO SOCIETÁRIO E CAUSAS DA FALÊNCIA:.....	2
3. DO CONTROLE ACIONÁRIO.....	2
4. DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA	2
5. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA:.....	3
6. DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	3
7. DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA REPRESENTANTE DA FALIDA NOS AUTOS – ART. 34, VI, DL 7.661/45	3
8. DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL.....	3
9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:	5

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O presente relatório tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresária, antes e depois da sentença de decretação da falência, a bem de averiguar eventual conduta de crime falimentar, a qual, caso identificada, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

2. DO HISTÓRICO, OBJETO SOCIETÁRIO E CAUSAS DA FALÊNCIA:

A **David Chiudini - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 92.050.939/0001-89, foi fundada em 1988, sendo seu ramo de negócio o comércio varejista de confecções e calçados, conforme contrato social anexado ao evento 5, PROCJUDIC7.

Em 13/01/1999 a sociedade empresária **Cia de Fiação e Tecidos Cedro Cachoeira** ajuizou pedido de falência em face de **DAVID CHIUDINI - ME** alegando, em síntese, que a demandada contraiu dívidas com a autora por meio de duplicatas, no valor total de R\$ 36.633,90 (trinta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos) – evento 5, PROCJUDIC1.

O Juízo proferiu sentença decretando a falência da demandada em decorrência do inadimplemento da dívida indicada pela autora, comprovada pelo protesto de título, reputando-a insolvente em decorrência do valor das dívidas contraídas (evento 5, PROCJUDIC6).

3. DO CONTROLE ACIONÁRIO

Na data da falência, a sociedade individual era composta pelo sócio David Chiudini.

4. DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

A falência do empresário individual foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires/RS em 27 de setembro de 1999.

5. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA:

Quando sentenciada a quebra, o termo legal restou fixado em 14 de novembro de 1998 (60º dia anterior ao despacho inicial ao requerimento da falência).

6. DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No curso do processo, após a troca do Síndico nomeado quando da prolação da sentença que decretou a quebra, Vossa Excelência nomeou o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior para a condução do processo falimentar, na condição de Síndico, na decisão do dia 22 de julho de 2016.

7. DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA REPRESENTANTE DA FALIDA NOS AUTOS – ART. 34, VI, DL 7.661/45

No evento 5, PROCJUDIC7, páginas 192-194 do processo falimentar, o representante legal da falida apresentou-se em cartório para a tomada de suas declarações nos autos. Na oportunidade, foi declarado que as causas determinantes da falência foram devido à instabilidade econômica do país. Além disso, mencionou que propôs devolução da mercadoria ao credor Cia de Fiação, no entanto, proposta não aceita.

Ainda, referiu que o Sr. Enio Kremer era encarregado da escrituração dos livros comerciais, bem como informou que a empresa falida não possuía bem imóvel e que somente tinha alguns instrumentos para a atividade empresarial.

8. DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL

Primeiramente, a análise da incidência do representante da falida em condutas penalmente tipificadas é feita por dever de ofício da Administração Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por certo, possui natureza cível.

Por outro lado, o titular da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, cumprindo, a partir de sua competência funcional, em âmbito adequado, propor, se assim entender, a ação penal ou se manifestar pelo arquivamento, respectivamente.

Pois bem. Observa-se que em 23 de dezembro de 1999, o antigo Síndico Sr. Gilberto José Seibt compareceu em cartório para a retirada dos livros contábeis entregues pelo falido e os entregou para a Sra. Adriana Wacholz Naue, contadora, para realizar a perícia contábil (fl. 213, evento 5, PROCJUDIC7).

Posteriormente, houve a entrega dos livros contábeis pela perita contadora e manifestação desta se declarando suspeita de realizar a perícia (fl. 229, evento 5, PROCJUDIC7).

Após diversas trocas de Síndico do processo falimentar, o Ministério Público emitiu parecer informando que o Síndico da massa falida deveria ter apresentado o laudo circunstanciado, conforme determina o artigo 63, inciso XII, do Decreto Lei 7.661/45, no entanto, constatou-se que não houve a apresentação do referido relatório, bem como que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de qualquer crime falimentar (evento 5, PROCJUDIC12, fls. 392-397).

Ato contínuo, houve algumas tentativas de nomear perito contábil para a realização do laudo circunstanciado, bem como a nomeação do presente Síndico (em 2016).

Diante disso, em que pese parte da documentação contábil tenha sido entregue pelo falido, o primeiro Síndico (Sr. Gilberto José Seibt) não realizou a elaboração do laudo contábil, sendo que quando assumido o cargo pelo ora signatário (Sr. João Adalberto

Medeiros Fernandes Júnior), já havia configurado a prescrição dos crimes estabelecidos no artigo 186 e seguintes do Decreto Lei 7.661/45. Assim, por esse motivo, não apresentado anteriormente o presente relatório.

9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer a Massa Falida de David Chiudini - ME o recebimento do presente relatório, com posterior vista ao Ministério Público para ciência e providências, se assim entender pertinente.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Venâncio Aires/RS, 25 de fevereiro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074

OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514